

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."*

O dispositivo que se deseja acrescentar trata de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Foram apensados 25 (vinte e cinco) projetos de lei ao principal, os quais comentaremos agrupados por semelhança.

Os Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, nº 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, nº 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, nº 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, nº 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, nº 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, nº 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, nº 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, nº 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, nº 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, nº 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, nº 3.830, de 2004, nº 4.312, de 2004, ambos do Deputado Carlos Nader, nº 4.434, de 2004, da Deputada Júlza Denise Frossard, e nº 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes, tratam a questão de forma semelhante ao principal, propondo, em essência, a mesma obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia em detalhar as contas faturadas para seus usuários. A diferença está em que a maioria destes projetos, ao invés de alterarem a lei específica que trata do assunto, propõem uma nova lei para regulamentar a questão.

Os Projetos de Lei nº 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e nº 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm objetivos na mesma linha do principal, inclusive propondo alterar-se a Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, diferenciando-se apenas quanto à localização dentro dessa lei, mas propriamente onde seria incluído o artigo com a nova disposição.

Os Projetos de Lei nº 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa, e nº 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima, propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta para os usuários da modalidade "pré-paga" da telefonia celular. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura obriga detalhamento da conta de celulares "pré-pagos", além de exigir que também sejam demonstrados os impostos incidentes.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, propõe que as empresas de telefonia disponibilizem meios e equipamentos necessários para o acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado. O Projeto de lei nº 4.861, de 2005, de autoria do Deputado João Caldas, contém elementos que o tornam similar ao projeto de lei comentado neste parágrafo, com complemento de que haja detalhamento nas informações fornecidas aos usuários.

O Projeto de Lei nº 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei nº 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, estabelece, na nova redação que pretende para o art. 5º da Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, pretende determinar que as operadoras tornem acessíveis, aos assinantes, informações atualizadas sobre os valores dos serviços utilizados no período de apuração, assim como de débitos anteriores. Objetiva, também, obrigá-las a incluírem as informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

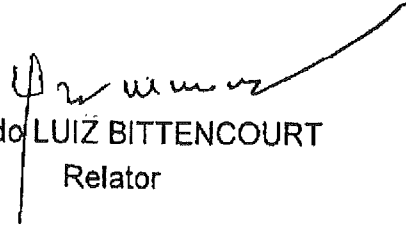
II - VOTO DO RELATOR

O assunto do projeto sob comento e seus apensos é de interesse do consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel. Não obstante grande parte das empresas já estar fornecendo contas detalhadas a seus clientes e isto ser um direito protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, o caráter formal e legal de tal determinação a torna obrigatória e deixa de ficar a emissão de conta detalhada ao sabor da vontade dos administradores de tais concessionárias ou quando da solicitação do usuário.

A análise do projeto de lei em comento e daqueles a ele apensados revela que todos são derivações da idéia na contida na proposição principal com alguns aprimoramentos pontuais, pelo que optamos por oferecer um Substitutivo, contemplando a proposta original e os aprimoramentos sugeridos. A melhor forma é, ao nosso ver, alterar a legislação específica já existente, Lei nº 9.472, de 1997, pois parece-nos a forma mais adequada de realizar as modificações e incrementos propostos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, nº 4.027, de 2001, nº 4.032, de 2001, nº 4.069, de 2001, nº 4.239, de 2001, nº 4.272, de 2001, nº 4.444, de 2001, nº 4.638, de 2001 e nº 4.779, de 2001, nº 5.415, de 2001, nº 6.293, de 2002, 6.375, de 2002, nº 6.532, de 2002, nº 272, de 2003, nº 642, de 2003, nº 1.177, de 2003, nº 2.767, de 2003, nº 3.400, de 2004, nº 3.830, de 2004, nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005, nº 4.861, de 2005, nº 5.515, de 2005, e nº 5.523, de 2005, a ele apensados, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Aposos os PL nº 4.003, de 2001; nº 4.027, de 2001; nº 4.032, de 2001; nº 4.069, de 2001; nº 4.239, de 2001; nº 4.272, de 2001; nº 4.444, de 2001; nº 4.638, de 2001; nº 4.779, de 2001; nº 5.415, de 2001; nº 6.293, de 2002; nº 6.375, de 2002; nº 6.532, de 2002; nº 272, de 2003; nº 642, de 2003; nº 1.177, de 2003; nº 2.767, de 2003; nº 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005, nº 4.861, de 2005, nº 5.515, de 2005, e nº 5.523, de 2005.)

Modifica o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para detalhar as informações que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de receber da prestadora.

Art. 2º O inciso IV do Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

IV – a informações adequadas sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, com detalhamento, na fatura mensal dos serviços ou documento de cobrança, dos seguintes dados relativos às chamadas feitas:

- a) data;
- b) horário;
- c) duração;
- d) número do terminal chamado;

e) *localidade do terminal chamado;*

f) *valor da tarifa cobrada;*

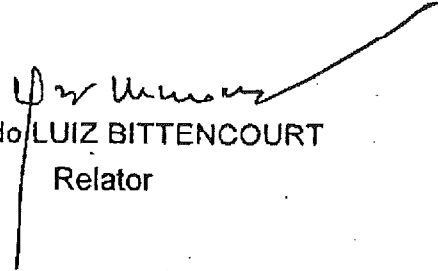
g) *preço cobrado pelo serviço. (NR)"*

Art. 3º Acrescente-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte art. 109-A:

"Art. 109-A Os consumidores dos serviços de telecomunicações terão direito a acompanhar, em tempo real, de seu domicílio, o gasto com os serviços utilizados, detalhado por uso efetuado, cabendo às prestadoras de serviços definir e implantar os procedimentos e equipamentos adequados, sem custo para os usuários."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.213/2000, o PL 4003/2001, o PL 4027/2001, o PL 4032/2001, o PL 4069/2001, o PL 4239/2001, o PL 4272/2001, o PL 4444/2001, o PL 4638/2001, o PL 4779/2001, o PL 5415/2001, o PL 6293/2002, o PL 6375/2002, o PL 6532/2002, o PL 272/2003, o PL 642/2003, o PL 1177/2003, o PL 2767/2003, o PL 3400/2004, o PL 3830/2004, o PL 4312/2004, o PL 4434/2004, o PL 4756/2005, o PL 4861/2005, o PL 5515/2005, e o PL 5523/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt. O Deputado Luiz Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
do Sr. Deputado LUIZ RIBEIRO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o Projeto Lei n.º 3.213 de 2000, que acrescenta o art. 109-A À Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo. Dentro do mesmo espírito, foram apresentados e apensados os PL's n.º 4003 de 2001, n.º 4.027 de 2001, n.º 4.032 de 2001, n.º 4.069 de 2001, n.º 4.239 de 2001, n.º 4.272 de 2001, n.º 4.444 de 2001, n.º 4.638 de 2001 e n.º 4.779 de 2001.

Não resta dúvida de que as iniciativas são coerentes com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso III, estipula que um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Também dentro dessa premissa, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por intermédio da Resolução n.º 226, de 15 de junho de 2000, promoveu adaptação da Norma n.º 23/96 (Critérios para a Elaboração e Aplicação de Planos de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular), onde uma das mudanças é exatamente a supressão da expressão *mediante o pagamento de valor pré - estabelecido pela Concessionária de SMC* do item 13.1.2, o que passou a ensejar que seja gratuita a emissão de extrato detalhado quando requerida pelo usuário para sanar dúvidas a respeito da conta de serviços.

Atualmente, a Norma 23/96 dispõe o seguinte sobre o conteúdo da conta de serviço móvel celular:

13.1.1. As características de Planos de Serviço Alternativos ao qual o Assinante está vinculado, determinarão o grau de detalhamento e as demais informações que a Concessionária de SMC, a seu critério, deverá apresentar na conta de serviços, visando o seu satisfatório entendimento.

13.1.2. Será facultado ao usuário, no prazo de até 3 (três) meses após a data de emissão da conta de serviços, solicitar à respectiva prestadora a emissão de conta detalhada de serviços.

13.1.3. A Concessionária de SMC, mediante solicitação do Assinante, deverá emitir conta detalhada contendo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

- a) localidade de origem e destino da chamada;*
- b) número chamado;*
- c) data e hora e duração da chamada;*
- d) valor da chamada.*

13.1.4. Após o prazo definido em 13.1.2, o atendimento da solicitação do Assinante será facultativo por parte da Concessionária de SMC.

Também está em desenvolvimento na ANATEL, proposta de norma para regulamentação do artigo 54 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, estabelecendo os critérios para elaboração do documento de cobrança de prestação dos serviços ao assinante por prestadora do STFC nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional.

Abaixo o texto do artigo 54 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

Art. 54. O documento de cobrança apresentado pela Prestadora ao Assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço e deve discriminar, de maneira detalhada, clara e explicativa, todo e qualquer registro relacionado à prestação do serviço no período, os descontos concedidos, impostos e eventuais encargos, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único: A cobrança de valores referentes a utilização de serviços de valor adicionado, quando permitida pela regulamentação, deve ser realizada por meio de documento de cobrança que contenha as informações relativas a utilização do STFC e do serviço de valor adicionado correspondente, com identificação do respectivo provedor

Portanto, as normas citadas no Projeto de Lei n.º 3213/00, já estão sendo objeto de regulamentação da ANATEL, não sendo necessária a elaboração da lei específica sobre o assunto.

Por outro lado, ao analisar a matéria, deve-se levar em conta que, apesar de parecer positiva para o consumidor, a implementação de tal medida traz embutidos alguns problemas de difícil solução em termos práticos. Por exemplo: Considerando que a franquia mensal concedida pelas operadoras de telefonia fixa é de 100 pulsos, o equivalente a 350 minutos de conversação e que a duração média de uma chamada é de três minutos, chega-se ao resultado de aproximadamente 117 ligações mensais. Somente o detalhamento destas ligações geraria um extrato de conta bastante espesso e de difícil manipulação, mas cerca de 70 % dos 40 milhões

de usuários de telefonia excedem a franquia básica. Multiplicando o número de usuários pela média das chamadas dentro da faixa chega-se a mais de 4,6 milhões de registros de ligações ou de chamadas a serem impressos mensalmente.

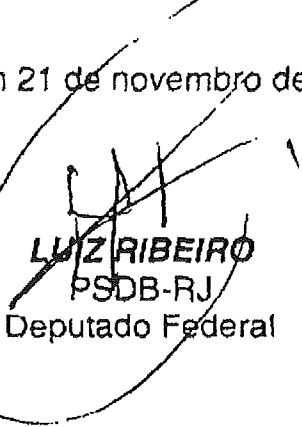
Outro ponto a observar é que seria necessário adaptar a planta de telefonia para a função de contagem de pulsos discriminada, o que demandaria não somente identificar/desenvolver os equipamentos próprios, mas implicaria, também em incorrência de custos não previstos nos contratos de concessão.

Vale dizer que ao onerar-se as prestadoras em condições não previstas em contrato, abre-se a perspectiva de que estas possam requerer o reequilíbrio econômico financeiro, o que poderia implicar em aumento de tarifa, cujo impacto negativo terminaria por atingir o usuário, ao contrário do que se pretende com o projeto.

Há que se considerar também que, a médio prazo, a tendência é de se implementar um sistema de cobrança de tarifa "flat", ou seja, o pagamento de uma assinatura básica com direito de uso livre de cobrança de pulsos os minutos nas ligações locais.

Enquanto isso não ocorre, a ANATEL, para eliminar problemas que identificou em cobranças das operadoras, está obrigando-as a realizar auditorias em seus sistemas de faturamento e obter certificação de entidades especificadas que atestem que as cobranças estão sendo realizadas dentro de padrões de confiabilidade para os usuários.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 2001.



LUIZ RIBEIRO
PSDB-RJ
Deputado Federal

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, oferecido pelo Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, com o intuito de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

À proposição foram apensadas outras 25 (vinte e cinco) iniciativas que percorrem matéria correlata, cujos conteúdos comentaremos a seguir.

Os Projetos de Lei n.º 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, n.º 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, n.º 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, n.º 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, n.º 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, n.º 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, n.º 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, n.º 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, n.º 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, n.º 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, n.º 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, n.º 3.830, de 2004, e n.º 4.312, de 2004, ambos do Deputado Carlos Nader, n.º 4.434, de 2004, da Deputada Júiza Denise Frossard, e n.º 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes, objetivam instituir a mesma obrigação insculpida na proposição principal, apenas diferindo quanto à forma, propondo uma nova lei para regular a matéria, ao invés de alterar a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e n.º 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm os mesmos objetivos da proposição principal, e igualmente fazendo alterações na LGT.

Os Projetos de Lei n.º 4.272, de 2001, do Deputado Iélio Rosa, n.º 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima, e n.º 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura, propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta apenas para os usuários da modalidade pré-paga do Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular.

Os Projetos de Lei n.º 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, e n.º 4.861, de 2005, do Deputado João Caldas, propõem que as empresas de

telefonia disponibilizem de forma não onerosa os dispositivos necessários ao acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado.

O Projeto de Lei n.º 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei n.º 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, cria, por meio de alteração na LGT, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei n.º 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, se propõe a determinar que as operadoras tornem acessíveis aos assinantes informações sobre os preços e tarifas dos serviços utilizados, além de obrigá-las a incluir informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental, e cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática analisar o mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas analisadas revestem-se de inequívoco caráter meritório, na medida em que se propõem a estabelecer mecanismos legais que permitam aos usuários de serviços de telecomunicações ter controle sobre a fruição dos serviços. Nesse contexto, o detalhamento dos documentos de cobrança, com a instituição do detalhamento das ligações é uma medida que há muito é objeto de demandas da sociedade.

É importante considerar, também, que documentos de cobrança com o detalhamento das ligações já são oferecidos pela maioria das

empresas que operam o Serviço Móvel Pessoal – telefonia celular – e também pelas empresas que prestam o STFC – Serviço de Telefonia Fixa Comutada – em regime privado. Estas últimas, por introduzirem sistemas mais modernos que permitem a medição das ligações por minutos, já ofereciam o detalhamento das contas dos usuários.

De fato, o não detalhamento dos documentos de cobrança é uma prática que estava restrita às concessionárias do STFC, que operam tal serviço no regime público, e, por disposições regulamentares, ainda fazem a tarifação por meio de pulsos, método antigo que não permite um controle preciso dos tempos de duração das chamadas.

Entretanto, com o advento da assinatura dos novos contratos de concessão do STFC prestado em regime público, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – introduziu, por meio da cláusula 11.6 – que trata dos documentos de cobrança, §4º, a obrigatoriedade de que a concessionária forneça o detalhamento ao cliente que o solicitar. O §5º, por sua vez, proíbe que tal detalhamento seja fornecido de forma onerosa. Transcrevemos abaixo o **caput** da cláusula 11.6 e dos §§ 4º e 5º dos contratos de concessão assinados em dezembro de 2005:

“Cláusula 11.6. Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, na forma da regulamentação.

.....
§ 4º A Concessionária se obriga a fornecer, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança com nível mínimo de detalhamento que permita identificar para cada chamada o número do telefone chamado, a data e horário de realização, a duração e o seu respectivo valor, nos termos da regulamentação.

§ 5º É vedada à Concessionária a cobrança pelo fornecimento a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação. “

Sendo assim, consideramos que as iniciativas aqui analisadas perderam seu objeto, tendo em vista que a idéia que se propunham a regulamentar – o detalhamento dos documentos de cobrança – já está prevista nas disposições

dos atuais contratos de concessão assinados entre as concessionárias de telefonia e a Anatel.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.213, de 2000, e de seus apensos, os PL n.º 4.003, de 2001; n.º 4.027, de 2001; n.º 4.032, de 2001; n.º 4.069, de 2001; n.º 4.239, de 2001; n.º 4.272, de 2001; n.º 4.444, de 2001; n.º 4.638, de 2001; n.º 4.779, de 2001; n.º 5.415, de 2001; n.º 6.293, de 2002; n.º 6.375, de 2002; n.º 6.532, de 2002; n.º 272, de 2003; n.º 642, de 2003; n.º 1.177, de 2003; n.º 2.767, de 2003; n.º 3.400, de 2004; n.º 3.830, de 2004; n.º 4.312, de 2004, n.º 4.434, de 2004, n.º 4.756, de 2005, n.º 4.861, de 2005, n.º 5.515, de 2005 e n.º 5.523, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.213/00, e os de nºs 4003/01, 4027/01, 4032/01, 4069/01, 4239/01, 4272/01, 4444/01, 4638/01, 4779/01, 5415/01, 6293/02, 6375/02, 6532/02, 272/03, 642/03, 1177/03, 2767/03, 3400/04, 3830/04, 4312/04, 4434/04, 4756/05, 4861/05, 5515/05 e 5523/05, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Alcení Guerra, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Gerson Peres, Juvenil Alves, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Marcos Medrado e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente
